

Decreto Governamental n.º 450/2023 de 4 de outubro de 2023 sobre
as regras pormenorizadas para o estabelecimento e a aplicação de taxas de
depósito e a comercialização de produtos com uma taxa de depósito

Nos termos da autorização concedida pela secção 88, n.º 1, ponto 9, e pela secção 88, n.º 1, pontos 37, 38 e 39, da Lei CLXXXV de 2012 relativa aos resíduos,
e de acordo com as secções 43-45, relativamente à base da autorização concedida pela secção 88, n.º 1, ponto 37 da Lei CLXXXV de 2012, relativa aos resíduos,
e atuando no âmbito da sua função prevista no Artigo 15.º, n.º 1, da Lei Fundamental, o Governo estabelece o seguinte:

1. Âmbito

Secção 1 âmbito de aplicação do presente decreto abrange os produtos sujeitos a uma taxa de depósito colocados no mercado nacional e que dizem respeito às atividades relacionadas com estes produtos ao abrigo do presente decreto.

2. Definições

Secção 2 (1) Para efeitos do presente decreto, entende-se por:

(a) *pequeno emissor* é um produtor cujo número de produtos comercializados (incluindo produtos prontos para consumo ou bebidas concentradas, com exceção do leite e produtos de bebidas à base de leite) com embalagens contendo plástico, metal ou vidro, sob a forma de garrafas ou latas com uma capacidade de 0,1 a 3 litros, não excede 5 000 itens no ano de referência;

(b) *as empresas vendedoras de alimentos* são empresas em que a maior parte do volume de negócios é derivada da venda de alimentos;

(c) *distribuição* significa comercialização em conformidade com o decreto governamental relativo à restrição da colocação no mercado de determinados produtos de plástico de utilização única e de determinados outros produtos de plástico;

(d) *distribuidor* é uma entidade empresarial que fornece e vende um produto sujeito a uma taxa de depósito ao consumidor e opera um local de devolução nos termos deste regulamento;

(e) *produtos com taxa de depósito obrigatória* incluem a embalagem de qualquer produto de bebidas pronto para consumo ou um concentrado, com exceção dos produtos lácteos e bebidas à base de leite, em que a embalagem contém plásticos, metais ou vidro e vem sob a forma de garrafas ou latas, reutilizáveis ou não reutilizáveis, com uma capacidade de 0,1 a 3 litros, excluindo a embalagem de produtos de bebidas comercializados por pequenos emissores;

(f) *produtos com uma taxa de depósito voluntária* são produtos que não são elegíveis como produtos com uma taxa de depósito obrigatória e que são fabricados ou colocados no mercado voluntariamente pelo fabricante com a marcação ‘recuperável’

(fa) um produto reutilizável ou embalagem reutilizável que se torne resíduo no âmbito da tarefa pública de gestão de resíduos do Estado;

(fb) um produto que se torna resíduo fora do âmbito da tarefa pública de gestão de resíduos do Estado;

cujas produção e comercialização com esta marcação tenham sido notificadas à autoridade nacional de gestão de resíduos;

(g) *leite e bebidas à base de leite* são produtos de bebidas enumerados no anexo I, parte XVI, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho;

(h) *produtos com uma taxa de depósito* incluem produtos com taxa de depósito obrigatória e produtos com uma taxa de depósito voluntária.

(2) Os termos não definidos no presente regulamento têm o significado definidos na Lei CLXXXV de 2012 relativa aos resíduos (a seguir designada por: Lei relativa aos resíduos), no decreto governamental sobre as regras detalhadas de funcionamento de um regime de responsabilidade alargada do produtor e no decreto governamental relativo às atividades de gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

3. Taxa de depósito

Secção 3 (1) Os produtos não reutilizáveis com uma taxa de depósito obrigatória estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de depósito de 50 HUF por item. A taxa de depósito de um produto reutilizável que está sujeito a uma taxa de depósito obrigatória será determinada pelo produtor.

(2) Aquando da primeira colocação no mercado interno, o produtor será obrigado a pagar a taxa de depósito por um produto não reutilizável com uma taxa de depósito obrigatória na data indicada na fatura ou, na falta de fatura, na data especificada em qualquer outro documento que certifique a conclusão da transação, ou, na sua falta, no dia da conclusão da transação.

(3) O produtor pagará mensalmente a taxa de depósito à empresa concessionária por qualquer produto não reutilizável que seja colocado no mercado no mês de referência com uma taxa de depósito obrigatória, devendo fazê-lo até ao último dia do mês seguinte ao mês de referência.

(4) Um produto de bebidas com uma embalagem sujeita a uma taxa de depósito obrigatória pode ser comercializado ou colocado no mercado ao preço de compra acrescido da taxa de depósito nos termos do n.º 1, a menos que o produto da bebida seja entregue ao consumidor sem a embalagem quando é vendido ao consumidor.

(5) O produtor deve informar o distribuidor de qualquer alteração da taxa de depósito de um produto reutilizável que esteja sujeito a uma taxa de depósito obrigatória, indicando a data da alteração, pelo menos 30 dias antes da introdução da alteração.

Secção 4 (1) O montante da taxa de depósito voluntária a ser paga por unidade para produtos com uma taxa de depósito voluntária é estabelecido pelo produtor.

(2) O produtor deve informar o distribuidor de qualquer alteração da taxa de depósito de um produto sujeito a uma taxa de depósito voluntária, indicando a data da alteração, pelo menos 30 dias antes da introdução da alteração.

Secção 5 O montante da taxa de depósito deve ser indicado separadamente do preço do produto na fatura ou recibo.

4. Direitos e obrigações do produtor

Secção 6 (1) O produtor inicia o registo de um produto com uma taxa de depósito obrigatória pelo menos 45 dias antes da sua colocação no mercado através da interface eletrónica fornecida pela empresa concessionária. Em caso de alteração das características especificadas durante o registo, o produtor deve reiniciar o registo do produto. Se o produtor deixar de comercializar o produto com uma taxa de depósito obrigatória, deve comunicar esse facto na interface eletrónica.

(2) O produtor enviará amostras do produto à empresa concessionária para registo, que verificará a conformidade das amostras com os parâmetros especificados durante o processo de registo e verificará se a marcação na embalagem pode ser lida por uma máquina automática de recolha de vasilhame. A empresa concessionária recusa-se a registar-se se a marcação no produto não cumprir os requisitos do Anexo 1.

(3) Os requisitos detalhados do registo são estabelecidos pela empresa concessionária e publicados no seu sítio da Web. A empresa concessionária deve informar sobre qualquer alteração dos requisitos de registo no seu sítio da Web, indicando a data em que a alteração se torna aplicável, pelo menos 30 dias antes da introdução da alteração.

(4) Se o produtor não cumprir a obrigação de registo prevista no n.º 1 ou se a empresa concessionária se recusar a registar-se, o produto não deve ser colocado no mercado.

(5) Se, durante o registo a que se refere o n.º 1, a empresa concessionária verificar que o produto não pode ser aceite por uma máquina automática de venda automática devido às suas características específicas, não se aplicam as regras do presente decreto para os produtos sujeitos a uma taxa de depósito obrigatória, com exceção da presente secção.

Secção

7

(1) O produtor deve assegurar que a marcação em conformidade com o **Anexo 1** seja claramente visível, permanente e legível no produto sujeito a uma taxa de depósito obrigatória.

(2) Um produto com uma taxa de depósito obrigatória só pode ser comercializado com as marcações especificadas no n.º 1.

(3) Se se verificar uma alteração da taxa de depósito de um produto não reutilizável sujeito a uma taxa de depósito obrigatória, a marcação desse produto comercializado após a alteração conforme especificado no ponto 1.1 do Anexo 1 não é a mesma que a marcação do produto colocado no mercado antes da alteração.

Secção 8 (1) O produtor concorda em receber e aceitar qualquer produto reutilizável com uma taxa de depósito obrigatória que seja devolvida pelo distribuidor ou consumidor para reutilização e reembolsará a taxa de depósito correspondente.

(2) Se o produtor deixar de fabricar um produto reutilizável específico com uma taxa de depósito obrigatória, deve acordar em permitir a devolução do produto pelo distribuidor ou pelo consumidor durante, pelo menos, quatro meses a contar da data em que a produção terminou.

Secção 9 O produtor pagará à empresa concessionária uma taxa de ligação e serviço para a colocação no mercado de um produto reutilizável com uma taxa de depósito obrigatória e, no caso de um produto não reutilizável, sujeito a uma taxa de depósito obrigatória, uma taxa de ligação, será paga uma taxa de serviço e de depósito.

Secção 10 (1) Com base num acordo celebrado com o distribuidor, o produtor pode classificar um produto ou embalagem como produto com uma taxa de depósito voluntária, mesmo que o produto não seja considerado um produto sujeito a uma taxa de depósito voluntária, a fim de incentivar a sua devolução num local determinado.

(2) O produtor deve assegurar que, no caso de um produto com uma taxa de depósito voluntária, a marcação «recuperável» no produto seja claramente visível, permanente e legível.

(3) O produtor concordará em receber e aceitar, do distribuidor ou consumidor, qualquer produto com uma taxa de depósito voluntária pelo qual o consumidor tenha pago uma taxa de depósito, e reembolsará a taxa de depósito correspondente.

(4) O produtor deve especificar, num acordo com o distribuidor, as condições a que o produto deve estar sujeito a uma taxa de depósito voluntária quando for devolvido, o que não obsta à aceitação do produto devolvido se apresentar alterações resultantes de uma utilização normal.

(5) O produtor deve informar o distribuidor, pelo menos três meses antes da introdução da alteração, das condições em que um produto sujeito a uma taxa de depósito voluntária pode ser devolvido, excluindo alterações à taxa e, desse modo, o produtor especificará a data em que a alteração fica disponível.

(6) Se o produtor deixar de fabricar um produto específico com uma taxa de depósito voluntária, deve autorizar a devolução de qualquer produto pelo distribuidor ou pelo consumidor durante, pelo menos, quatro meses a contar da data em que a produção terminou.

5. Direitos e obrigações do distribuidor

Secção 11 (1) O distribuidor deve permitir a devolução de um produto sujeito a uma taxa de depósito obrigatória, em conformidade com o presente Decreto.

(2) A fim de permitir a devolução, pelo consumidor, de qualquer produto não reutilizável sujeito a uma taxa de depósito obrigatória, o distribuidor deve: celebrar um contrato com a empresa concessionária, em conformidade com a Secção 21, n.º 5.

(3) O distribuidor deve efetuar o procedimento de devolução do produto não reutilizável sujeito a uma taxa de depósito obrigatória com base no contrato referido no n.º 2.

(4) O distribuidor deve permitir a devolução de qualquer produto reutilizável que esteja sujeito a uma taxa de depósito obrigatória com base no acordo celebrado com o produtor, em conformidade com as disposições do mesmo.

Secção 12 Quando um produto com uma taxa de depósito obrigatória é devolvido - se a taxa de depósito não for diretamente reembolsada pela máquina automática de recolha de vasilhame - o distribuidor deve reembolsar o montante da taxa de depósito à entidade que devolveu o produto ou os seus resíduos ou, a pedido do consumidor, deve creditá-lo sob a forma de um vale, no caso de estar a ser adquirido um novo produto.

Secção 13 (1) O distribuidor deve permitir ao consumidor devolver qualquer produto sujeito a uma taxa de depósito obrigatória ao local de devolução em qualquer momento durante o horário de funcionamento.

(2) Numa mercearia com uma área de venda superior a 400 m², o distribuidor permite a devolução de um produto não reutilizável sujeito a uma taxa de depósito obrigatória por meio de uma máquina automática de recolha de vasilhame, além de um recebimento manual de qualquer produto que deve ser assegurado caso a máquina automática de recolha de vasilhame esteja fora de serviço.

Secção 14 (1) A fim de permitir a devolução de um produto sujeito a uma taxa de depósito obrigatória, o distribuidor deve utilizar máquinas automáticas de recolha de vasilhame e prever as condições técnicas necessárias para o seu funcionamento. O distribuidor tem a responsabilidade de obter as autorizações necessárias para a instalação de uma máquina automática de recolha de vasilhame.

(2) A empresa concessionária deve pagar uma taxa de gestão ao distribuidor para cobrir os custos razoáveis incorridos com a execução das tarefas referidas no n.º 1 relacionadas com a devolução de um produto não reutilizável com uma taxa de depósito obrigatória.

(3) O distribuidor deve fornecer à empresa concessionária as condições necessárias para a execução das tarefas de manutenção da máquina automática de recolha de vasilhame, com a antecedência acordada.

Secção 15 (1) As disposições relativas ao distribuidor previstas na Secção 11, na Secção 12, na Secção 13, n.º 1, na Secção 14 e na Secção 17 aplicam-se igualmente ao operador do local de devolução referido na Secção 21.

(2) Para os operadores que não sejam distribuidores e explorem um local de devolução ao abrigo da Secção 21 com uma máquina automática de recolha de vasilhame, aplica-se o disposto na Secção 12, com a exceção de que a taxa de depósito deve ser diretamente reembolsada pela máquina automática de recolha de vasilhame.

Secção 16 (1) O distribuidor deve, com base num acordo com o produtor, receber e aceitar qualquer produto devolvido que esteja sujeito a uma taxa de depósito voluntária em troca de uma taxa de depósito, se esse produto tiver as mesmas características que os comercializados pelo distribuidor, tiver a mesma finalidade e pertencer ao mesmo tipo de produto.

(2) O distribuidor deve permitir a devolução, por parte de um consumidor, de um produto sujeito a uma taxa de depósito voluntária, da mesma forma que as condições em que o produto é comercializado, e prestar esse serviço de forma contínua e durante todo o horário de funcionamento no local de distribuição do produto ou num local designado. Um distribuidor com uma área comercial de, pelo menos, 200 m² deve prever a devolução do produto com uma taxa de depósito voluntária no local de distribuição.

(3) Se o local designado para a devolução do produto com uma taxa de depósito voluntária não for idêntico ao local de distribuição, nos dias úteis será atribuído um mínimo de 6 horas para o procedimento de devolução.

a) no caso de um local designado por um distribuidor, de acordo com o horário de funcionamento da loja que vende produtos com uma taxa de depósito voluntária,

b) no caso de um local designado por vários distribuidores, no horário de funcionamento das lojas que vendem produtos com uma taxa de depósito voluntária, garantir que chegar ao local não causa dificuldades significativas para os consumidores.

(4) Como parte do procedimento de devolução de um produto com uma taxa de depósito voluntária, o distribuidor deve reembolsar o montante da taxa de depósito à entidade que devolve o produto ou, a pedido do consumidor, deve incluí-lo no preço de compra no caso de uma compra de novo produto.

Secção 17 (1) Como parte da informação ao consumidor, o distribuidor deve, no local onde o produto com uma taxa de depósito é vendido e, com exceção da alínea b), no local designado para a devolução do produto, publicar o seguinte:

a) os requisitos necessários para o reembolso de uma taxa de depósito, tendo devidamente em conta o estado do produto,

aa) os requisitos especificados pela empresa concessionária para produtos não reutilizáveis com uma taxa de depósito obrigatória,

ab) os requisitos especificados pelo produtor para produtos reutilizáveis com uma taxa de depósito obrigatória ou para produtos com uma taxa de depósito voluntária, se esses requisitos forem igualmente comunicados ao distribuidor, ou

b) se o produto for devolvido num local diferente do local de distribuição, o nome, endereço e horário de funcionamento do(s) local(is) designado(s) para devolução do produto.

(2) O distribuidor deve publicar imediatamente todas as informações relativas a alterações das condições do procedimento de devolução no local especificado no n.º 1, e estas informações ser fornecidas pela empresa concessionária para produtos não reutilizáveis com uma taxa de depósito

obrigatória, e pelo produtor para os produtos reutilizáveis com uma taxa de depósito obrigatória ou para produtos com uma taxa de depósito voluntária.

6. Direitos e obrigações do consumidor

Secção 18 (1) Ao comprar um produto com uma taxa de depósito, o consumidor tem direito a um reembolso da taxa de depósito paga ao distribuidor, se entregar o produto no local onde a devolução ocorre.

(2) No caso de um produto com taxa de depósito obrigatória, a devolução do produto está sujeita à condição de o produto ser entregue com uma marcação legível e não danificada permitindo, assim, identificar o produto de acordo com o presente decreto.

(3) No caso de um produto com uma taxa de depósito voluntária, a devolução do produto está sujeita à condição de o produto ser adequado para devolução com base nas informações fornecidas pelo produtor e ser entregue com uma marcação reconhecível para a identificar.

7. Direitos e obrigações da empresa concessionária

Secção 19 (1) A empresa concessionária fornece e explora a superfície de TI necessária para o registo do produtor, conforme especificado na Secção 6, n.º 1.

(2) No prazo de 45 dias a contar do início do registo pelo fabricante, a empresa concessionária deve efetuar o registo do produto sujeito a uma taxa de depósito obrigatória e dos respetivos dados (nome do fabricante, nome do produto de bebidas, número GTIN (a seguir designado como: Número GTIN), material de embalagem, cor, capacidade, peso, dimensões físicas, método de rotulagem, taxa da taxa de depósito no caso de produtos reutilizáveis) através do registo destes dados numa base de dados informática.

Secção 20 Em relação aos produtos sujeitos a uma taxa de depósito obrigatória, a empresa concessionária deverá:

a) adquirir, instalar, manter e, se necessário, atualizar e desenvolver a máquina automática de recolha de vasilhame para garantir a receção de resíduos,

b) assegurar a receção, eliminação, pré-tratamento e transferência de resíduos para valorização,

c) assegurar a manutenção e operação de instalações de gestão de resíduos dentro do âmbito da sua responsabilidade, e

d) assegurar o funcionamento adequado das máquinas automática de recolha de vasilhame que recebem embalagens reutilizáveis.

Secção 21 (1) A fim de permitir a devolução do produto com uma taxa de depósito obrigatória, a empresa concessionária deve desenvolver uma rede de locais de devolução com cobertura nacional.

(2) A empresa concessionária prevê a possibilidade de devolução do produto através de máquinas automáticas de recolha de vasilhame ou recebimento manual.

(3) A fim de permitir a devolução de um produto não reutilizável com uma taxa de depósito obrigatória, a empresa concessionária deve:

a) fornecer ao distribuidor uma máquina automática de recolha de vasilhame em cada mercearia com uma área de vendas superior a 400 m², e

b) em cada acordo com uma população de mais de 1 000 pessoas, o distribuidor deve permitir que o distribuidor estabeleça um local de devolução ou, na sua ausência, preveja outro local de devolução se não for estabelecido nenhum desses sítios nos termos da alínea a).

(4) Para além do disposto no n.º 3, a fim de permitir a devolução de um produto não reutilizável com uma taxa de depósito obrigatória, a empresa concessionária deve lançar um concurso para o estabelecimento voluntário de um local de devolução, sob reserva dos requisitos de igualdade de tratamento e das condições necessárias para a criação de um local de devolução. No convite à apresentação de propostas, a empresa concessionária pode determinar o número de operadores de locais de devolução que podem ser incluídos no sistema de reembolso de depósitos obrigatórios, tendo em conta o número de máquinas automáticas de recolha de vasilhame disponíveis e a localização equilibrada e o estabelecimento justificado dos locais de devolução em todo o país.

(5) A empresa concessionária celebra um contrato com o operador do local de devolução com, pelo menos, o conteúdo especificado no Anexo 2. A empresa concessionária tem o direito de estabelecer os requisitos legais de devolução no contrato.

Secção 22 (1) Os requisitos relativos ao estado de um produto não reutilizável com uma taxa de depósito obrigatória no momento da devolução devem ser publicados no sítio da Web da empresa concessionária.

(2) A empresa concessionária informa qualquer alteração aplicável às condições da devolução de um produto não reutilizável com uma taxa de depósito obrigatória, excluindo as alterações da taxa, e publica essas informações no seu sítio da Web, indicando a data de introdução da alteração, pelo menos três meses antes da introdução da alteração.

Secção 23 A empresa concessionária é responsável pela remoção de quaisquer resíduos derivados de produtos não reutilizáveis que estejam sujeitos a uma taxa de depósito obrigatória e sejam recolhidos no local de devolução, devendo gerir a eliminação de forma regular e de forma a não impedir as operações do operador do local de devolução e o cumprimento das suas obrigações. A empresa concessionária deve organizar a remoção de forma eficiente e segura, tendo em conta a quantidade recebida do consumidor. A empresa concessionária determinará a frequência da recolha, tendo em conta os requisitos de saúde pública e os aspetos técnicos necessários ao armazenamento dos resíduos, de modo a assegurar a remoção regular dos resíduos gerados pelo produto devolvido e o funcionamento harmonioso e contínuo do sistema de reembolso dos depósitos obrigatórios.

Secção 24 (1) A empresa concessionária reembolsará ao consumidor a taxa de depósito do produto não reutilizável sujeito a uma taxa de depósito obrigatória, uma vez entregue pelo consumidor para fins de cobrança.

(2) A empresa concessionária deve cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 1 mediante o reembolso direto da taxa de depósito ao consumidor através de máquinas automáticas de recolha de vasilhame ou o pagamento da taxa de depósito ao operador do local de devolução que reembolsa a taxa de depósito ao consumidor.

(3) A empresa concessionária estabelece e opera um sistema de reembolso de depósitos no qual, além de um vale emitido pela máquina automática de recolha de vasilhame nas instalações do distribuidor, que pode ser transformado em dinheiro ou utilizado como crédito na loja, é fornecida pelo menos mais uma forma adicional ao assegurar o reembolso da taxa de depósito ao consumidor.

(4) A empresa concessionária registará e pagará mensalmente ao operador do local de devolução (até ao último dia do mês seguinte ao mês em questão) a taxa de depósito paga ao consumidor no momento do recebimento manual do produto não reutilizável devolvido (sujeito a uma taxa de depósito obrigatória) e a contraprestação de acordo com o vale emitido pela máquina automática de recolha de vasilhame no mês em curso, bem como uma taxa de movimentação para compensar os custos razoáveis da prestação do serviço de devolução.

Secção 25 (1) A empresa concessionária opera um sistema informático capaz de gerir o pagamento da taxa de depósito por parte do produtor e o seu reembolso ao consumidor ou, em caso de recebimento manual, ao operador do local de devolução, de forma fiável e rastreável.

(2) A empresa concessionária opera um sistema informático capaz de monitorizar com precisão o volume de negócios gerado pela máquina automática de recolha de vasilhame e a faturação do recebimento manual, bem como a quantidade dos produtos devolvidos e armazenados com uma taxa de depósito obrigatória, pelo menos por tipo e embalagem.

(3) A empresa concessionária deve prever, com base no regime especificado no n.º 1,

a) a disponibilidade de um sistema de comunicação de informações para a quantidade, a recolha e o tratamento dos produtos sujeitos a uma taxa de depósito obrigatória e para os resíduos deles derivados, e

b) com base nos dados disponíveis no sistema informático, a disponibilidade de dados sobre métodos e hábitos de devolução para apoiar medidas analíticas, corretivas e outras medidas políticas.

Secção 26 (1) A empresa concessionária opera um sistema de registos contabilísticos financeiros que permite o funcionamento eficaz e transparente do sistema de reembolso de depósitos obrigatórios e que garante que os custos incorridos com o funcionamento do sistema de reembolso de depósitos obrigatórios e os pagamentos do produtor possam ser verificados com base em dados reais, transparentes, rastreáveis e validados, tal como o acordo das transações financeiras com produtores e distribuidores.

(2) A empresa concessionária realiza a instalação e o funcionamento dos sistemas informáticos necessários para o funcionamento do sistema de reembolso de depósitos obrigatórios.

(3) A empresa concessionária utilizará a taxa de serviço paga pelo produtor bem como e a taxa de depósito não reembolsada (que não foi reembolsada devido ao facto de o consumidor não ter devolvido o produto sujeito a uma taxa de depósito obrigatória) para as atividades da empresa concessionária relativas a produtos com taxa de depósito obrigatória e para o funcionamento do sistema de reembolso de depósitos obrigatórios.

Secção 27 A empresa concessionária opera um sistema interno de auditoria auditado por um auditor independente para controlar a gestão financeira e os dados recolhidos no decurso das suas atividades.

Secção 28 (1) A empresa concessionária irá

a) assegurar que os consumidores e os detentores de resíduos são informados sobre as medidas de prevenção de resíduos, as opções de devolução e as soluções em matéria de prevenção de eliminação de resíduos,

b) realizar atividades de sensibilização e educação, a fim de reforçar o compromisso dos consumidores e dos detentores de resíduos de devolverem a maior quantidade possível de produtos sujeitos a uma taxa de depósito obrigatória,

c) informar os consumidores sobre os locais de devolução, e

d) disponibilizar ao público as taxas de ligação e as taxas de serviço que são pagas pelos produtores com base na quantidade de produtos comercializados (que são colocados no mercado pelos produtores), bem como o processo de seleção das entidades de gestão de resíduos no que respeita aos resíduos que são derivados de produtos sujeitos a uma taxa de depósito obrigatória.

(2) Nos termos do n.º 1, alínea d), a empresa concessionária não deve disponibilizar ao público dados que constituem segredos comerciais ou volumes de vendas, quer ao nível do produtor, quer ao nível do produto. As informações divulgadas não podem conduzir a uma conclusão sobre os segredos comerciais dos produtores.

8. Taxa de ligação e taxa de serviço

Secção 29 A obrigação do produtor de pagar as taxas de ligação e de serviço decorre da colocação do produto no mercado pelo produtor com uma taxa de depósito obrigatória. A obrigação do produtor de pagar a taxa de ligação expira no final do 5.º ano após a introdução nacional do sistema de reembolso de depósitos obrigatórios.

Secção 30 (1) A taxa da taxa de ligação e da taxa de serviço por unidade, discriminada de acordo com o código de taxa estabelecido no anexo 3, para os produtos com uma taxa de depósito obrigatória, é determinada pelo ministro responsável pela gestão dos resíduos (a seguir designado por: ministro) por decreto, tendo em conta as recomendações da autoridade reguladora húngara da energia e dos serviços públicos (a seguir designada por: Autoridade). Se o regulamento relativo ao ano de referência não for publicado até 30 de novembro do ano anterior ao ano de referência, a taxa aplicável é a taxa indexada da taxa de ligação e da taxa de serviço especificadas para o ano anterior ao ano de referência (a taxa será indexada com base na previsão do índice de preços no consumidor publicada pelo Banco Nacional da Hungria para o ano em que a taxa é fixada).

(2) Até 15 de setembro do ano anterior ao ano em questão, a Autoridade proporá taxas de ligação e de serviço por unidade, pelo código de taxas estabelecido no Anexo 3, tendo em conta as disposições da Lei relativa aos resíduos.

(3) A taxa de ligação deve ser fixada de modo a que, em conformidade com as disposições da Lei relativa aos resíduos, cubra os custos razoáveis incorridos pela empresa concessionária em relação aos investimentos necessários para introduzir um sistema de reembolso de depósitos obrigatórios.

(4) A taxa de serviço é fixada de modo a cobrir, em conformidade com as disposições da Lei relativa aos resíduos, os custos justificados incorridos pela concessionária em relação aos resíduos de produtos sujeitos a uma taxa de depósito obrigatória e ao funcionamento do sistema de reembolso de depósitos obrigatórios, nomeadamente a sua manutenção, melhoramento e, se necessário, a sua prorrogação.

Secção 31 (1) O montante da taxa de ligação a ser paga pelo produtor é definido pela quantidade dos produtos com taxa de depósito obrigatória colocados no mercado pelo produtor de acordo com o dados relatados para o trimestre em causa, multiplicado pela taxa unitária para o tipo de produto definido no n.º 1 da Secção 30.

(2) O montante da taxa de serviço a ser pago pelo produtor é definido pelo número de produtos que o produtor colocou no mercado e que são mencionados no relatórios de dados do produtor para produtos com uma taxa de depósito obrigatória para o trimestre em causa, multiplicado pela taxa unitária para o tipo de produto definido no n.º 1 da Secção 30.

(3) O produtor paga trimestralmente à empresa concessionária a taxa de ligação determinada nos termos do n.º 1 e a taxa de serviço determinada nos termos do n.º 2, com base numa fatura emitida pela empresa concessionária, no prazo de 15 dias a contar da receção da fatura.

(4) As taxas de ligação e as taxas de serviço são cobradas ao produtor pela empresa concessionária, que também gere os montantes em dívida decorrentes dessas taxas.

9. Registo

Secção 32 (1) O produtor de um produto sujeito a uma taxa de depósito voluntária deve solicitar o seu registo antes da colocação no mercado, sob a forma de um pedido apresentado à autoridade nacional de gestão de resíduos.

(2) O pedido referido no n.º 1 deve conter as seguintes informações:

- a) o nome, a sede social, o número IVA do produtor,
- b) o nome do produto sujeito a uma taxa de depósito,
- c) se o produto sujeito a uma taxa de depósito tiver um número de identificação ou um número GTIN, o número de identificação do produto ou número GTIN,
- d) exceto para embalagens, a posição na Nomenclatura Combinada que é aplicável ao produto com uma taxa de depósito no primeiro dia do ano, e
- e) o montante da taxa de depósito.

(3) A autoridade nacional de gestão de resíduos deve registar os dados fornecidos pelo produtor nos termos do n.º 2 no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido, se o pedido cumprir o disposto no n.º 2.

Secção 33 (1) A autoridade nacional de gestão de resíduos deve manter um registo dos dados referidos na Secção 2, n.º 2.

(2) O produtor notifica a autoridade nacional de gestão de resíduos de qualquer alteração dos dados no registo no prazo de 15 dias a contar da alteração, juntando simultaneamente um documento eletrónico que certifique a alteração dos dados, e solicita a administração da alteração. Com base na notificação, a autoridade nacional de gestão de resíduos regista a alteração no registo no prazo de 8 dias a contar da receção da notificação.

(3) O produtor notifica a autoridade nacional de gestão de resíduos da cessação da produção do produto com uma taxa de depósito voluntária no prazo de 15 dias a contar da data de cessação e solicita o cancelamento dos dados do registo. Após a notificação, a autoridade nacional de gestão de resíduos deve apagar os dados do registo.

(4) A autoridade nacional de gestão de resíduos publica o registo a que se refere o n.º 1 no seu sítio da Web, publicamente e de forma acessível a todos e atualizado.

10. Órgãos consultivos do sistema de reembolso de depósitos obrigatórios

Secção 34 Os órgãos consultivos nacionais responsáveis pelo diálogo regular entre as partes nos termos da secção 30/B, n.º 6, da Lei relativa aos resíduos são o Fórum do Sistema Obrigatório de Reembolso de Depósitos (a seguir designado Fórum de Devolução) e o Conselho Consultivo de Taxas do Sistema Obrigatório de Reembolso de Depósitos (a seguir designado por: Conselho de Taxas de Devolução).

Secção 35 (1) Os membros do Fórum de Devolução compreendem

- a) um representante dos produtores que estão registados pela autoridade nacional de gestão de resíduos e fabrico de produtos que estão sujeitos a uma taxa de depósito obrigatória, ou um representante das associações profissionais dos produtores, que deve ser escolhido pelas associações de uma forma por eles determinada,
- b) um representante dos distribuidores de produtos sujeitos a uma taxa de depósito obrigatória ou de associações profissionais que representem os distribuidores, que devem ter sido escolhidos de uma forma por eles determinada,
- c) um representante de empresas de reciclagem ou de associações profissionais representativas de organizações de valorização de resíduos, que deve ter sido escolhido de uma forma por eles determinada,
- d) um representante da empresa concessionária,
- e) um representante da Autoridade,
- f) um representante da autoridade nacional de gestão de resíduos e
- g) uma pessoa indicada pelo Ministro.

(2) O Fórum de Devolução é um órgão de sete pessoas, presidido pela pessoa designada pelo ministro nos termos do n.º 1, alínea g).

(3) As reuniões do Fórum de Devolução podem também contar com a participação dos convidados pelo Presidente do Fórum de Devolução, que têm o direito de deliberar.

(4) O Fórum de Devolução discute as questões relacionadas com o funcionamento do sistema de reembolso de depósitos obrigatórios.

Secção 36 (1) Os membros do Conselho de Taxas de Devolução compreendem

a) um representante dos produtores que estão registados pela autoridade nacional de gestão de resíduos e fabrico de produtos que estão sujeitos a uma taxa de depósito ou um representante das associações profissionais dos produtores, que deve ter sido escolhido pelas associações de uma forma por eles determinada,

b) um representante de empresas de reciclagem ou de associações profissionais representativas de organizações de valorização de resíduos, que deve ter sido escolhido por eles escolhidos de uma forma por eles determinada,

c) um representante da empresa concessionária,

d) o presidente da Autoridade ou uma pessoa por ele designada, e

e) uma pessoa nomeada pelo ministro.

(2) O Conselho de Taxas de Devolução é um órgão de cinco membros presidido pelo presidente da Autoridade ou por uma pessoa por ele designada.

(3) O Conselho de Taxas de Devolução disponibiliza apoio profissional à Autoridade nas suas atividades de organização de taxas relacionadas com as taxas de ligação e de serviço.

Secção 37 (1) O Fórum de Devolução e o Conselho de Taxas de Devolução são os órgãos consultivos do ministro, que não dispõem de poderes de decisão independentes.

(2) O Fórum de Devolução e o Conselho de Taxas de Devolução podem, por maioria simples dos membros presentes, formular recomendações não vinculativas à Autoridade e ao ministro. Em caso de empate, o presidente vota.

(3) O Fórum de Devolução e o Conselho de Taxas de Devolução reúnem-se pelo menos uma vez por ano. A reunião do Conselho de Taxas de Devolução realiza-se em momento que permita à Autoridade ter em conta as recomendações do Conselho de Taxas de Devolução, nos termos do n.º 2, na fixação das taxas de ligação e de serviço.

(4) A reunião do Fórum de Devolução e a reunião do Conselho de Taxas de Devolução são convocadas pelo ministro. As tarefas de organização são desempenhadas através da organização oficial do ministro.

(5) As reuniões do Fórum de Devolução e a reunião do Conselho de Taxas de Devolução são convocadas pelo ministro no prazo de 15 dias por iniciativa de um terço dos membros.

(6) O regulamento interno do Fórum de Devoluções e do Conselho de Taxas de Devolução é estabelecido por eles próprios, que será aprovado pelo ministro.

11. Autoridades competentes

Secção 38 (1) Se existir uma violação do presente decreto em termos dos produtos sujeitos a uma taxa de depósito, recolha dos produtos devolvidos pelo consumidor ou à prestação de informações aos consumidores, a autoridade de defesa do consumidor agirá se a infração afetar um consumidor na aceção da Lei CLV de 1997 de defesa do consumidor (a seguir designada: (Lei de Defesa do Consumidor), em particular no termos da secção 2(10).

(2) As disposições estabelecidas no n.º 1 constituem as disposições de proteção do consumidor na aceção da Lei de Defesa do Consumidor.

(3) A autoridade nacional de gestão de resíduos verificará o cumprimento das obrigações do produtor previstas na rubrica 9, ao passo que as outras atividades do produtor, da empresa concessionária e dos subcontratantes da concessionária nos termos do presente decreto, não abrangidas pelos n.ºs 1 e 2, ficam sujeitas ao controlo da autoridade de gestão de resíduos com jurisdição e competência para esta atividade.

12. Consequências jurídicas

Secção 39 (1) No que diz respeito à sanção das infrações a disposições fora do âmbito de aplicação da secção 38, n.ºs 1 e 2, do presente decreto, o presente regulamento é considerado uma legislação relativa à prevenção de resíduos.

(2) Se o produtor não cumprir as suas obrigações nos termos da secção 7, a autoridade nacional de gestão de resíduos ordenará a retirada do produto.

13. Disposições finais

Secção 40 (1) O presente decreto entra em vigor em 1 de novembro de 2023, com exceção do n.º 2.

(2) A rubrica 3, a secção 6, n.º 4, a secção 7-9, a secção 10, n.ºs 2 a 6, a rubrica 5, a rubrica 6, as secções 20-28, a rubrica 8, a rubrica 11, a secção 39, n.º 2, as secções 43-46 e os anexos 2 a 5 entram em vigor em 1 de janeiro de 2024.

Secção 41 (1) A fim de colocar um produto com uma taxa de depósito obrigatória no mercado após 1 de janeiro de 2024, o produtor deve iniciar o registo do produto em conformidade com o n.º 1 da Secção 6 até 15 de novembro de 2023.

(2) Um produto que possa ser considerado um produto com uma taxa de depósito obrigatória ao abrigo do presente decreto pode ser colocado no mercado até 30 de junho de 2024, de acordo com as disposições em vigor antes da entrada em vigor do presente decreto. Um produto colocado no mercado até 30 de janeiro de 2024 que seja classificado como um produto com uma taxa de depósito obrigatória nos termos do presente decreto pode ser comercializado em conformidade com as disposições em vigor antes da entrada em vigor do presente decreto.

(3) Um produto com uma taxa de depósito colocado no mercado antes de 1 de janeiro de 2024 pode ser comercializado em conformidade com as disposições em vigor antes da entrada em vigor do presente Decreto.

(4) Antes da introdução do sistema de reembolso de depósitos obrigatórios em todo o país, a empresa concessionária realiza uma operação de teste de sistema fechado para a aplicação da taxa de depósito obrigatória a produtos não reutilizáveis que estão sujeitos a uma taxa de depósito obrigatória e se preparará para a entrada em vigor do sistema com base nessa experiência.

Secção 42 (1) O presente decreto destina-se ao cumprimento da

a) Diretiva (UE) 2018/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens;

b) Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente. e

c) Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

(2) O presente Decreto foi

a) notificado nos termos do n.º 7 do Artigo 15.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno,

B) previamente notificada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 16.º da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, e

c) sujeito a notificação prévia em conformidade com o Artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação

Secção 43 (1) No Decreto Governamental n.º 80/2023 de 14 de março de 2023 sobre as regras detalhadas da operação do regime de responsabilidade alargada do produtor, é aditado o seguinte ponto 8 à secção 2(2):

(Os termos deste decreto terão o significado definido

«8. no decreto governamental sobre as regras detalhadas para o estabelecimento e de aplicação das taxas de depósito, bem como a comercialização de produtos sujeitos a uma taxa de depósito».

(juntamente com os pontos 2 a 7 a seguir designados: decretos governamentais sobre os fluxos de produtos).)

(2) A secção 15 do Decreto Governamental n.º 80/2023 de 14 de março de 2023 sobre as regras detalhadas de operação do regime de responsabilidade alargada do produtor passa a ter a seguinte redação:

«Secção 15 (1) No contexto dos produtos circulares, o produtor do produto paga uma contribuição financeira para o desempenho, pela empresa concessionária, das tarefas da organização que cumpre a obrigação de responsabilidade alargada do produtor para o produtor, bem como dessa contribuição financeira (a seguir: taxa de responsabilidade alargada do produtor) constitui parte da taxa a pagar no âmbito das atividades institucionais secundárias de gestão de resíduos, em conformidade com o artigo 53.º/E, n.º 2, da Lei dos Resíduos.

(2) O produtor não terá de pagar uma taxa de responsabilidade alargada do produtor pelos produtos sujeitos a uma taxa de depósito obrigatória relativamente aos quais haja uma obrigação de pagamento em vigor de acordo com o decreto sobre as regras detalhadas para o estabelecimento e a aplicação de taxas de depósito e a comercialização de produtos com uma taxa de depósito.»

Secção 44 (1) O Anexo 1 do Decreto Governamental n.º 80/2023 de 14 de março de 2023 sobre as regras detalhadas da operação do regime de responsabilidade alargada do produtor, é alterado em conformidade com o anexo 4.

(2) O Anexo 4 do Decreto Governamental n.º 80/2023 de 14 de março de 2023 sobre as regras detalhadas da operação do regime de responsabilidade alargada do produtor, é alterado em conformidade com o anexo 5.

Secção 45 Na secção 34(3)b) do Decreto Governamental n.º 80/2023 de 14 de março de 2023 sobre as regras detalhadas da operação do regime de responsabilidade alargada do produtor, a expressão «até ao pagamento da taxa» é substituída pela expressão «até ao pagamento da taxa, ou para os produtos sujeitos a uma taxa de depósito, até ao pagamento das taxas de ligação e de serviço especificadas no decreto governamental que estabelece as modalidades de estabelecimento e de aplicação das taxas de depósito e a comercialização de produtos com uma taxa de depósito».

Secção 46 Na secção 7 do Decreto Governamental n.º 80/2023, de 14 de março de 2023, relativo às regras pormenorizadas de funcionamento do regime de responsabilidade alargada do

produtor, é revogada a frase «O produtor de um produto sujeito a uma taxa de depósito pode cumprir individualmente as suas obrigações em matéria de responsabilidade alargada do produtor».

Secção 47 É revogado o Decreto Governamental n.º 209/2005, de 5 de outubro de 2005, relativo às modalidades de aplicação de uma taxa de depósito.

Anexo 1 do Decreto Governamental n.º 450/2023 de 4 de outubro de 2023

Marcação de um produto sujeito a uma taxa de depósito obrigatória

No caso de um produto com uma taxa de depósito obrigatória, deve ser aposta no produto ou no seu rótulo a seguinte marcação:

1. Marcação a utilizar no caso de um produto não reutilizável com uma taxa de depósito obrigatória:

1.1. O número GTIN e o código de barras do produto, que não podem ser os mesmos que os de qualquer produto colocado no mercado antes de 1 de janeiro de 2024.

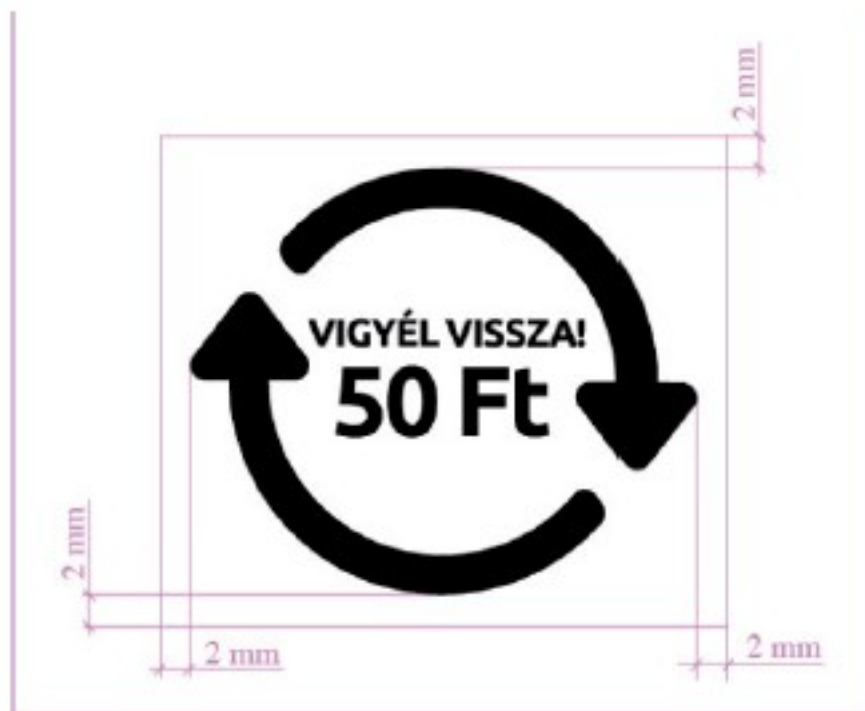
1.2. A figura abaixo (indicada com as menores dimensões possíveis):



VIGYÉL VISSZA!	DEVOLVE-ME! ('VIGYÉL VISSZA!')
50 Ft	HUF 50

A imagem é usada numa forma positiva ou negativa (o fundo preto é para fins ilustrativos e não faz parte da imagem), no maior contraste possível com a cor de fundo.

Espaço mínimo de proteção:

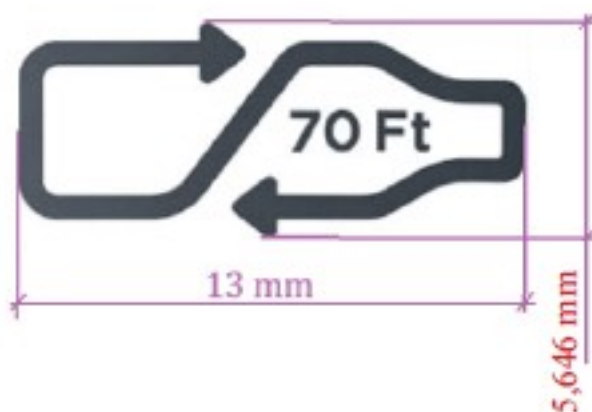


VIGYÉL VISSZA!	DEVOLVE-ME! ('VIGYÉL VISSZA!')
50 Ft	HUF 50

2. Marcação a utilizar no caso de um produto reutilizável com uma taxa de depósito obrigatória:

2.1. O número GTIN e o código de barras do produto.

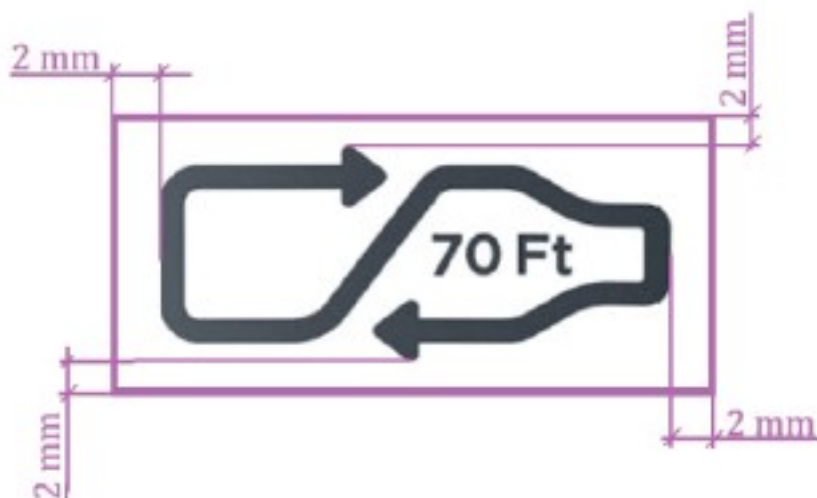
2.2. A figura abaixo (indicada com as menores dimensões possíveis):



70 Ft	HUF 70
-------	--------

A imagem é usada numa forma positiva ou negativa (o fundo preto é para fins ilustrativos e não faz parte da imagem), no maior contraste possível com a cor de fundo. O montante indicado na imagem é utilizado apenas como amostra e o montante da taxa de depósito especificado pelo produtor para o determinado produto é aplicável.

Espaço mínimo de proteção:



70 Ft	HUF 70
-------	--------

As imagens dos sub-pontos 1.2 e 2.2 podem ser descarregadas em formato eps a partir do sítio da Web oficial da empresa concessionária.

Anexo 2 do Decreto Governamental n.º 450/2023 de 4 de outubro de 2023

Conteúdo detalhado do contrato da empresa concessionária com o operador do local de devolução

1. o nome, a sede social, o número de identificação fiscal, o número de registo comercial do operador do centro de devolução e, no caso dos trabalhadores independentes, o respetivo número de registo,
2. tarefas relacionadas com a instalação, o funcionamento e a manutenção da máquina automática de recolha de vasilhame,
3. o procedimento de remoção de qualquer produto aceite que está sujeito a uma taxa de depósito ou aos seus resíduos,
4. tarefas relacionadas com a instalação, o funcionamento e a utilização do sistema informático,
5. o procedimento de liquidação financeira entre a empresa concessionária e o operador do local de devolução,
6. direitos e obrigações relacionados com a violação do contrato e a rescisão do contrato.

Anexo 3 do Decreto Governamental n.º 450/2023 de 4 de outubro de 2023

Códigos de taxa para produtos com taxa de depósito obrigatória

	A	B
1	Fluxo de materiais	Código de taxas
2	plástico não reutilizável	M51
3	metais não reutilizáveis	V51
4	vidro não reutilizável	U51
5	reutilizável	X71

Anexo 4 do Decreto Governamental n.º 450/2023 de 4 de outubro de 2023

No Decreto Governamental n.º 80/2023 de 14 de março de 2023 sobre as regras detalhadas da operação do regime de responsabilidade alargada do produtor, o sub-ponto 2.4.1 no anexo 1, do ponto 2 do decreto governamental passa a ter a seguinte redação:

«2.4.1. Embalagens e respetivos resíduos, com exceção das embalagens dos produtos abrangidos pelo sub-ponto 2.4.2

	A	B
1	código	denominação
2		não reutilizável
3		embalagem de consumo
4	10	produto sem taxa de depósito (excluindo a embalagem em contacto direto com um produto fitossanitário)
5	11	embalagem em contacto direto com um produto fitossanitário, não sujeita a taxa de depósito
6	12	produto com taxa de depósito obrigatória
7	13	produto com taxa de depósito voluntária
8		embalagem grupada ou de transporte
9	20	produto sem taxa de depósito
10	22	produto com taxa de depósito voluntária
11		reutilizável
12		embalagem de consumo
13	40	produto sem taxa de depósito (excluindo a embalagem em contacto direto com um produto fitossanitário)
14	41	embalagem em contacto direto com um produto fitossanitário, não sujeita a taxa de depósito
15	42	produto com taxa de depósito obrigatória
16	43	produto com uma taxa de depósito voluntária (excluindo embalagens em contacto direto com um produto fitofarmacêutico)
17	44	Embalagem em contacto direto com um produto fitossanitário, sujeito a taxa de depósito voluntária
18		embalagem grupada ou de transporte
19	50	produto sem taxa de depósito
20	52	produto com taxa de depósito voluntária
21		resíduos de embalagens mistas
22	90	resíduos de embalagens mistas

Anexo 5 do Decreto Governamental n.º 450/2023 de 4 de outubro de 2023

1. No Decreto Governamental n.º 80/2023 de 14 de março de 2023 sobre as regras detalhadas da operação do regime de responsabilidade alargada do produtor, é aditado ao ponto 1 do Anexo 4, o seguinte sub-ponto 1.4:

(No caso do produtor)

«1.4. No caso de produtos sujeitos a uma taxa de depósito, para além do disposto no sub-ponto 1.1,

1.4.1. o tipo de material, o volume, a cor, o número (de artigos) e a data de colocação no mercado de produtos sujeitos a uma taxa de depósito que o produtor coloca no mercado na Hungria,

1.4.2. o tipo, o volume e o número (de artigos) dos produtos devolvidos e aceites no sistema de reembolso de depósitos e o tipo, volume e quantidade (de peças) de material dos respetivos

resíduos, a reutilização, os resíduos e o número (peças) de embalagens reutilizáveis e respectivos resíduos resultantes.»

2. No Decreto Governamental n.º 80/2023 de 14 de março de 2023 sobre as regras detalhadas da operação do regime de responsabilidade alargada do produtor, é aditado ao ponto 2 do Anexo 4, o seguinte sub-ponto 2.2:

(No caso de uma empresa de concessão e do subcontratante do concessionário)

«2.2. No caso de produtos sujeitos a uma taxa de depósito, para além dos referidos no sub-ponto 1.1, o tipo, o volume e o número (de artigos) dos produtos devolvidos e aceites no sistema de reembolso de depósitos e o tipo, volume e quantidade (de peças) de material dos respetivos resíduos, a quantidade (de peças) de embalagens reutilizáveis e os respetivos resíduos resultantes.»